DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 313/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4981/2010
PROTOCOLO	: 985737
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTÔNIO CAVALCANTE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 64/2010
CONTRATADA	: D JUNIOR MACHADO COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS PARA A RETIRADA DE ENTULHOS
VALOR INICIAL	: R$ 50.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da licitude do 1º Termo Aditivo e da regularidade da execução financeira do Contrato n. 64/2010, nos termos do art. 120, III, e seu § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a empresa D Junior Machado Comércio e Serviços-ME, cujo objeto é a locação de caçambas para a coleta, o armazenamento e a retirada de entulhos das ruas e avenidas do município, constando como ordenador de despesas o Sr. Antônio Cavalcante, prefeito à época.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-02408/2011, fls. 128.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio das Análises ANP-4ICE-6676/2012 e ANC-4ICE-15450/2013, manifestou-se pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo, ressalvando a intempestividade na remessa a este Tribunal, e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato, respectivamente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC -GAB.2 DR.JOAOMJ-17936/2013, opinou pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato Administrativo n. 64/2010, pela aplicação de multa ao

ordenador de despesas à época, e pela determinação ao responsável para que remeta os documentos comprobatórios da anulação do saldo de empenho, sob pena de impugnação.

III – VOTO

Observa-se da análise dos autos, que o 1º Termo Aditivo prorrogou a vigência do contrato até 31.12.2011, e está devidamente formalizado, em consonância com o art. 65 da Lei Federal n. 8.666/93, porém, encaminhado fora do prazo previsto no art. 4º da Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, vigente à época.

No tocante à execução financeira, a 4ª ICE elaborou uma planilha, constante às fls. 216, relacionando todos os documentos financeiros enviados pelo jurisdicionado, que resultou nos valores abaixo discriminados:

Empenhado	R$	125.000,00
Anulado	R$	70.650,00
Total dos empenhos	R$	54.350,00
Ordens de pagamentos	R$	4.350,00
Notas fiscais	R$	4.350,00
Saldo de empenho	R$	50.000,00 (NE n. 733/10)

Devidamente diligenciado acerca da diferença constatada pela 4ª ICE na execução financeira, o responsável, à época, apresentou justificativas e documentações que não sanaram a supracitada irregularidade, haja vista serem as mesmas constantes dos autos.

Desta forma, verifica-se a infringência à Lei Federal n. 4.320/64 e ao Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, letra B, 2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, que trata do envio da nota de anulação de empenho.

Assim, acolhendo o entendimento da 4ª ICE e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, "b", c/c o art. 13, "c", ambos do RITC/MS, **VOTO:**

1. pela **legalidade e regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 64/2010, nos termos do art. 120, III, § 4º, do RITC/MS;

2. pela i**legalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 64/2010, nos moldes do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, pela não comprovação da anulação de empenho;

3. pela **aplicação** de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Antônio Cavalcante, ex-prefeito de Mundo Novo, inscrito no CPF sob o n. 011.873.849-68, haja vista o não encaminhamento a este Tribunal de Contas da anulação do empenho não utilizado, com fulcro no

art. 42, IX, art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fulcro no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 25ª Sessão Ordinária, de 8 de Dezembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 25, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 64/2010, nos termos do art. 120, III, § 4º, do RITC/MS; pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** da execução financeira do Contrato n. 64/2010, nos moldes do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, pela não comprovação da anulação de empenho; pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Antônio Cavalcante, ex-prefeito de Mundo Novo, inscrito no CPF sob o n. 011.873.849-68, haja vista o não encaminhamento a este Tribunal de Contas da anulação do empenho não utilizado, com fulcro no art. 42, IX, art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS; pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fulcro no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual; pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd